



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 60-58.2012.6.21.0163

Relator: DESEMBARGADORA ELAINE HARZHEIM MACEDO

**Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA
POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – CAVALETE – BEM
PÚBLICO**

Recorrentes: LUCINARA NUNES FURTADO

ALDENY ROCHA DA COSTA

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA
ELEITORAL EM BEM PÚBLICO. CANTEIRO APLICAÇÃO DE
MULTA.**

***Mérito:** 1. O representado Aldeney não atendeu a determinação de retirada de propaganda irregular, nada informando ao juízo no prazo determinado, sendo cabível a aplicação de multa.*

2. Já a candidata Lucinara, sob alegação de que teve suas propagandas furtadas e que a colocação em local proibido não se operou por sua vontade, trouxe aos autos prova inconsistente, pois o furto das placas de propaganda, deu-se em data posterior à propositura da presente representação.

Parecer pelo desprovimento dos recursos.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recursos eleitorais interpostos por LUCINARA NUNES FURTADO e ALDENY ROCHA DA COSTA contra sentença (fls. 89-92), proferida pelo Juízo Eleitoral da 163ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente a representação proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, visando à condenação da representada Lucinara em multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e do representado Aldeney em multa no valor de 2.000,00 (dois mil reais), por propaganda irregular afixada em canteiro de via pública.

Em suas razões de recurso (fls. 95-100), LUCINARA NUNES FURTADO alega que suas placas de propaganda teriam sido furtadas, fazendo prova desta alegação com o boletim de ocorrência juntado à fl. 98 dos autos, sustentando que não foi por conduta sua que as placas foram colocadas em local proibido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

O candidato Aldeney sustenta, em suas razões (fls.103-105), que efetuou a retirada da propaganda irregular, não sendo cabível, portanto, aplicação de multa.

Em contrarrazões (fls.107,108), pugna o Ministério Público pela manutenção da sentença.

Assim, foram os autos remetidos ao Egrégio TRE/RS, vindo, após, à Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I Preliminar

a) Da Tempestividade

Inicialmente, verifica-se que os recursos são tempestivos.

Os recorrentes foram intimados da sentença em 01/10/2012, às 18h50min (fl. 92v), e os recursos interpostos no dia 02/10/2012, às 17h10min (fl. 94), e às 18h05min (fl. 102), ou seja, no prazo de 24 horas previsto no artigo 33, da Res. TSE n.º 23.367/2011¹.

Logo, merecem ser conhecidos os recursos.

II.II Mérito

Trata-se de representação proposta pelo Ministério Público em desfavor de Júlio César Pereira da Silva, Aldeney Rocha da Costa, Paulino Cardoso Lopes, João Ramos Filho, Arnaldo Flores Aguiar, Alberto Amaral Alfaro, Luciano da Rocha Gonçalves, Thiago Pires Gonçalves, Wilson Batista Duarte Silva, Sandro Branco da Rocha, Miguel de Oliveira Satt e Lucinara Nunes Furtado.

¹Art. 33. *Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

A sentença julgou parcialmente procedente a representação, condenando os demandados Aldeney e Lucinara por violação à norma Eleitoral, porque não se abstiveram de produzir propaganda eleitoral irregular em local vedado, entendendo que os demais representados cumpriram com a ordem de retirada da propaganda irregular, sendo incabível aplicação de multa.

Sobre o assunto, dispõe o art.10 da Resolução 23.370/2011 que:

Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados

§ 1º Quem veicular propaganda em desacordo com o disposto no caput será notificado para, no prazo de 48 horas, removê-la e restaurar o bem, sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), ou defender-se.

§ 3º Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, ainda que localizados em área particular, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 5º).

§ 4º É permitida a colocação de cavaletes, bonecos, cartazes, mesas para distribuição de material de campanha e bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos

Dos referidos comandos extrai-se que em bens públicos e de uso comum não são permitidas propagandas de qualquer natureza, ressalvadas aquelas móveis que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos.

Compulsando os autos, percebe-se, pela análise das fotografias (fls.13-17), que os representados agiram em desacordo com o comando eleitoral, veiculando propagandas em locais proibidos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Após intimação, conforme fl. 58, a maior parte dos representados apresentou defesa, informando a retirada das propagandas, o que enseja a não aplicação da sanção pelo atendimento ao disposto no §1º do art. 10 da Resolução 23.3370/2011.

Entretanto, os representados Aldeney e Lucinara foram condenados por não atenderem ao chamado judicial. Dessa forma, insurgem-se contra as condenações, porém suas alegações não merecem amparo.

As alegações trazidas pela representada Lucinara vão no sentido de que teve suas propagandas furtadas em 29/09/2012, conforme atesta o boletim de ocorrência juntado às fls. 84,85. Aduz que não é a autora da propaganda irregular. Afirma que alguém, no intuito de prejudicá-la, estaria afixando as placas em locais vedados.

Ocorre que, como bem observado pela juíza *a quo*, o boletim de ocorrência foi lavrado em 29/09/2012, data posterior ao ajuizamento e notificação da representada, fato que torna sua defesa inconsistente.

Além do mais, a representada foi condenada em outras representações, conforme certidão de fl. 57, tendo agido com indiferença à ordem judicial e reiterando a violação à norma eleitoral, sendo a aplicação de multa medida que se impõe.

No que concerne ao alegado pelo recorrente Aldeney, percebe-se que não apresentou defesa no momento oportuno, silenciando acerca da notificação judicial recebida, não demonstrando a retirada das propagandas irregulares no prazo determinado. Dessa forma, é correto o entendimento de que deve ser aplicada multa em razão do não atendimento à ordem judicial.

Ilustra a matéria o entendimento do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. COMPROVAÇÃO DA EFETIVA RETIRADA. ÔNUS DA PROVA. REPRESENTADO. DESPROVIMENTO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

1. Segundo a jurisprudência do e. TSE, comprovada a realização de propaganda eleitoral irregular em bem de uso comum, a imposição de multa somente ocorre no caso de descumprimento da notificação judicial para sua imediata retirada (REspe nº 27.626/SP, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 20.2.2008).

2. No caso, de acordo com a moldura fática delimitada na instância regional, é incontroverso o fato de que os agravantes divulgaram propaganda eleitoral irregular em bem de uso comum. Controverte-se a respeito do fato de os agravantes haverem providenciado a retirada de referida propaganda, após notificação judicial.

3. Cabe às partes responsáveis pelo ato ilícito provar o efetivo cumprimento da ordem de retirada da propaganda irregular. A comprovação do fato constitutivo do ilícito eleitoral (propaganda irregular) devolve aos responsáveis por sua prática o ônus de demonstrar a ocorrência do fato extintivo que alegaram (efetiva retirada), art. 333, I e II do CPC. No caso, nos termos da base-fática do acórdão regional os agravantes não provaram a efetiva retirada da propaganda irregular, não havendo se falar em presunção de cumprimento da ordem judicial que afaste a pena de multa.

4. Provimento do recurso especial que não encontra óbice na Súmula nº 7/STJ, por exigir apenas a aplicação da regra processual sobre o ônus da prova (art. 333, I e II, do CPC).

5. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35869, Acórdão de 27/04/2010, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 19/05/2010, Página 25-26)(Grifou-se)

Dessa forma, devem ser desprovidos os recursos e mantida a sentença.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento dos recursos.

Porto Alegre, 16 de outubro de 2012.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN

Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\0nafvb8p80i6aubk62jv_6058_2012_147_121017180712.odt